

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

#### **Lei nº 2.680, de 22 de junho de 2022.**

*(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Estância Turística de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências)*

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 97/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da [Constituição Federal](#), e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2023, compreendendo:

**I** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

**II** - A estrutura e organização do orçamento;

**III** - As diretrizes para elaboração do orçamento;

**IV** - As disposições relativas à execução orçamentária;

**V** - As disposições relativas à legislação tributária;

**VI** - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

**VII** - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;

**VIII** - As disposições gerais.

**Parágrafo único** - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

**I** - Riscos Fiscais;

**II** - Metas Fiscais:

**a)** Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

**b)** Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**c)** Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

**d)** Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

**e)** Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**f)** Demonstrativo 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

**g)** Demonstrativo 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

**h)** Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**i)** Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**j)** Demonstrativo 9 - Demonstrativo Total das Receitas e Memória de Cálculo;

**k)** Demonstrativo 10 - Demonstrativo Total das Despesas e Memória de Cálculo;

**l)** Demonstrativo 11 - Prioridades e Indicadores por Programa;

**m)** Demonstrativo 12 - Programas, Metas e Ações.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

**Artigo 3º** - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

**Artigo 4º** - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Artigo 5º** - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2023 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

**Artigo 6º** - Para efeito desta Lei entende-se por:

**I** - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias (Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré);

**II** - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

**III** - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

**IV** - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos

pretendidos pela administração;

**V** - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

**a)** Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

**b)** Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**c)** Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

**§ 1º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

**§ 2º** - A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

**Artigo 7º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

**Parágrafo único** - A Lei Orçamentária Anual conterá os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Artigo 8º** - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta.

**Parágrafo único** - A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Artigo 9º** - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2022 em conformidade com a Emenda

Constitucional nº 25/2000.

**Artigo 10** - O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2022, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**§ 1º** - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

**§ 2º** - Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2023 para sanção, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

**Artigo 11** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e serão elaborados em conformidade com as Portarias nº 42 de 14 de abril de 1999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 12** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 13** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Artigo 14** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

**I** - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

**II** - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

**III** - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em sua falta o índice de correção que melhor reflita a inflação do período;

**IV** - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, em conformidade com as definições da Portaria

STN nº 163/2001 e com o disposto no art. 15 da [Lei nº 4.320/1964](#);

**V** - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

**VI** - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

**VII** - Os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo único** - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Artigo 15** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

**§ 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

**I** - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

**II** - A edição de uma planta genérica de valores;

**III** - A expansão do número de contribuintes;

**IV** - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º** - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor - Amplo).

**§ 4º** - Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

**§ 5º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das

disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 6º** - A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 16** - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

**Parágrafo único** - A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 17** - O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

**I** - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

**II** - Mediante Decreto:

**a)** Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **20% (vinte por cento)** do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964](#), acrescentando, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

**b)** Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o art. 167, inc. VI da [Constituição Federal](#), no âmbito de cada órgão, até o limite de **20% (vinte por cento)** do orçamento das despesas;

**III** - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

**IV** - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV.

**V** - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

**VI** - Realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - [LC 101/00](#).

**§ 1º** - As Reservas de Contingência de que tratam os

inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.

**§ 2º** - Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2023, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

**§ 3º** - Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, Pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

**Artigo 18** - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2023 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

**Artigo 19** - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, § 3º da [Lei 4.320/1964](#), será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do [art. 8º](#), e no inciso I do [art. 50](#) da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

**Artigo 20** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

**III** - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

**IV** - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

**V** - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na [Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000](#);

**VI** - Realização de Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e Trimestrais para a Saúde.

**§ 1º** - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais,

enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

**§ 2º** - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Artigo 21** - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2023 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

**§ 1º** - A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

**§ 2º** - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

**I** - Alimentação escolar;

**II** - Atenção à saúde da população;

**III** - Pessoal e encargos sociais;

**IV** - Sentenças judiciais; e

**V** - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

**Artigo 22** - Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 109/2021 será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no art. 101 do [Ato das Disposições Transitórias](#).

**Artigo 23** - A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos arts. [16](#) e [17](#), da [Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964](#), ao art. 25 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000](#), às disposições previstas em leis



específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

**I** - A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

**II** - A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;

**III** - A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

**IV** - A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

**V** - Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;

**VI** - Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

**§ 2º** - Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria às entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

**§ 3º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

**Artigo 24** - O Fundo Municipal da Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

**Artigo 25** - Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no [art. 62 da LRF](#).

**Artigo 26** - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere.

**Artigo 27** - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da [Lei nº 8.666/1993](#), e suas alterações.

**Artigo 28** - São vedados quaisquer procedimentos

pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

**Artigo 29** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Artigo 30** - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

**Artigo 31** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 32** - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Parágrafo único** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Artigo 33** - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o a política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

**II** - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando

critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

**VI** - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e

**VII** - Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

**Parágrafo único** - Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do art. 14, da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000](#).

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Artigo 34** - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

**I** - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

**II** - A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

**III** - O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**§ 1º** - O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

**§ 2º** - A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da [Constituição Federal](#) será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

**§ 3º** - Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos arts. 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do art. 19, no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do art. 20 e arts. 21, 22 e 23, todos da [Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000](#).

**§ 4º** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Artigo 35** - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

**§ 1º** - O limite de que trata este artigo será assim dividido:

**I** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;

**II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

**I** - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,

**III** - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

**§ 3º** - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 101/2000](#):

**I** - Redução das despesas com horas-extras;

**II** - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;

**III** - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

**IV** - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

**V** - Exoneração de servidores não estáveis;

**VI** - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**Artigo 36** - No exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 35 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

**Artigo 37** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da [Lei Complementar 101/2000](#), a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único** - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

**Artigo 38** - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º da [Constituição Federal](#), somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da [Lei Complementar nº 101/2000](#),

tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

**Parágrafo único** - A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2023, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os às suas finalidades específicas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

**Artigo 39** - O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012.

## CAPÍTULO VIII

### DA DÍVIDA PÚBLICA

**Artigo 40** - A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

**I** - Quanto à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

**II** - Quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 41** - Para os efeitos do art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

**Artigo 42** - Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei nº 583 de 30 de julho de 1968 e suas alterações pelas Leis nº 130 de 28/12/1993, Lei nº 13 de 21/01/1997, Lei nº 1.400 de 24/08/2010 e Lei nº 2.312 de 03/09/2019, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

**Artigo 43** - A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á no mínimo de:

**I** - Mensagem;

**II** - Projeto de Lei;

**III** - Anexos relativos à Receita Pública;

**IV** - Anexos relativos à Despesa Pública.

**V** - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;

**VI** - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;

**VII** - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

**Artigo 44** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

### Lei nº 2.679, de 22 de junho de 2022.

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).*

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 142/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	12	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
UNIDADE	02	DIVISÃO - LIMPEZA PÚBLICA/ATER. SANITÁRIO	
SUBUNIDADE	02	DEPARTAMENTO DE TRATAMENTO DE LIXO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	452	SERVIÇOS URBANOS	
PROGRAMA	5001	CIDADE LIMPA	
ATIVIDADE	2169	MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	
FUNTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD.APLICAÇÃO	100.023	COMP. FINANCEIRA REC. HÍDRICOS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	650.000,00
		TOTAL	650.000,00

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de ANULAÇÃO na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
-----------	--------	-----------	-------------

ÓRGÃO	36	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS	
UNIDADE	02	DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	
SUBUNIDADE	05	SETOR DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5002	CIDADE BONITA	
ATIVIDADE	1035	INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD.APLICAÇÃO	100.023	COMP. FINANCEIRA REC. HÍDRICOS	
FICHA	2134		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	650.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>650.000,00</b>

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

.....





## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei Complementar nº 284, de 22 de junho de 2022

(Dispõe sobre alteração do anexo I – Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências)

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 148/2022)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo.1º** – Fica criada no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, a Função de Confiança, exercida exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo dos profissionais da educação pública municipal, cujas atribuições, quantidade, lotação, jornada e requisitos objetivos para tal concessão encontram-se descritas nos Anexos I desta Lei.

**Artigo. 2º**- A designação para a função de confiança obedecerá às disposições contidas na Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016 (Plano de Carreira e Remuneração da Educação Básica Municipal).

**Artigo. 3º**- O Profissional do Magistério designado para função de confiança da Classe de Especialistas, perceberá gratificação, em valor percentual definido no Anexo III, da LC 216/2016, incidente sobre o vencimento, ou seja, o valor nominal pago pelas 40 (quarenta) horas semanais, conforme dispõe contidas na referida lei complementar.

**Artigo. 4º**-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO I - FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Denominação	Assessor Técnico Educacional
Atribuição	Compete ao Assessor Técnico Pedagógico: Assessorar a Secretaria Municipal de Educação, nas funções de administração e planejamento do Sistema Municipal de Ensino; – Elaborar, acompanhar e avaliar as políticas de educação; – Elaborar, acompanhar e avaliar a Proposta Político Pedagógica da Educação Básica para as instituições educacionais; – Fornecer dados e informações que orientem a tomada de decisões da Secretaria, na formulação de melhorias para a qualidade de ensino; – Elaborar projetos voltados para a educação profissional; – Estabelecer parcerias com Universidades, Secretarias, Conselhos e Fundações cujo objetivo é fortalecer a política de inclusão do aluno com necessidades especiais; – Coordenar regularizar os regimentos escolares; – Contribuir para a elaboração de regularizações necessárias aos diversos setores da Secretaria Municipal de Educação; – Coordenar a elaboração de projetos educativos, visando obter recursos financeiros do governo federal e/ou organizações; – Avaliar processos de convênios a fim de viabilizá-los e/ou, subsidiar providências necessárias à sua continuidade, acompanhando-os conforme procedimentos estabelecidos em normas legais vigentes; – Supervisionar os convênios firmados com associações de pais e mestres e Prefeitura Municipal que objetivem a manutenção das instituições educacionais; – Acompanhar atividades relacionadas aos projetos de construção, ampliação, reforma e adequação dos prédios escolares; – Acompanhar a execução orçamentária e financeira da SME; – Realizar outras atividades correlatas ao exercício da função
Requisito	Graduação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação e experiência anterior comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal.
Carga Horária	40 horas semanais/08 horas diárias
Quantidade	01
Percentual	Valor percentual definido no Anexo III, da LC 216/2016
Lotação	Estrutura Básica da Secretaria Municipal da Educação
Regime Jurídico	Estatutário

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

## Decretos

### FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE Decreto nº. 6.873, de 21 de junho de 2022.

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

**Artigo 1º.** Fica autorizado o Departamento de Contabilidade da Fundação Regional Educacional de Avaré-FREA a abrir nos termos da Lei Municipal nº 2568 de Novembro de 2021, de acordo com o artigo 4º inciso III, o crédito no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:-

Local	Código	Geral	Especificação da Despesa	Valor
18			FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE	
18.01		12.122.200.723.050.000	GABINETE DIRETOR E DEPENDENCIAS	
18.01.00		4.4.90.52.00	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS-FREA	15.000,00
14		4	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
0		110 000	RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA GERAL	
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 15.000,00</b>

**Artigo 2º** O Valor de que trata o artigo anterior será coberto com recursos de anulação de acordo com o inciso III, parágrafo 1º. Do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de Março de 1.964 das seguintes dotações orçamentárias:

Local	Códigos	Geral	Especificação da Despesa	Valor
18			FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE	
18.01			DIVISÃO CONTABIL/ FINANCEIRA	
18.01.00		3.2.90.21.00	RESERVA CONTINGÊNCIA	15.000,00
		04.122.9002.0021-01	RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA GERAL	
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 15.000,00</b>

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 21 de junho de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

### Decreto nº. 6.874, de 22 de junho de 2022.

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

**Artigo 1º-** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167

§ 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2513	S.A.I. - SERV. DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD.APLICAÇÃO	800.501	ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMENDA INDIVIDUAL	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	300.000,00

SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2512	MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD.APLICAÇÃO	800.501	ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMENDA INDIVIDUAL	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2429	MANUT. DO CREAS - CENTRO DE REF. DE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD.APLICAÇÃO	800.501	ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMENDA INDIVIDUAL	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 500.000,00</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECAÇÃO decorrente de recurso proveniente de Emenda Parlamentar.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

### Decreto nº. 6.875, de 22 de junho de 2022.

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

**Artigo 1º-** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo

167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 307.460,62 (trezentos e sete mil e quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	03	DIVISÃO DE ENS. FUNDAMENTAL - REC. PRÓPRIOS	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2046	TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	92	RECURSO ESTADUAL - EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	220.007	CONVÊNIO TRANSPORTE ALUNO - SEC. DO ESTADO	
DESPESA	-----		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	307.460,62
		<b>TOTAL.....</b>	<b>307.460,62</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

**Decreto nº. 6.876, de 22 de junho de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 548.492,00 (quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	

FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2313	MANUTENÇÃO DO CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	500.049	FNAS - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	71.492,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	48.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	12.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	395.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>526.492,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2576	MANUT. O DO C.C.I. (CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO)	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	500.049	FNAS - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	12.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>22.000,00</b>

**TOTAL GERAL ..... R\$ 548.492,00**

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO decorrente de Recurso Extraordinário do SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

**Decreto nº. 6.877, de 22 de junho de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 33.360,00 (trinta e três mil trezentos e sessenta reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional

programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2512	MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD.APLICAÇÃO	500.050	FNAS - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSE	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	33.360,00

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrente de recurso proveniente do Fundo Nacional de Assistência Social.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2.022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

**Decreto nº. 6.878, de 22 de junho de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 39.910,40 (trinta e nove mil novecentos e dez reais e quarenta centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	02	DIVISÃO DE ENSINO INFANTIL	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE CRECHES	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	1008	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL - EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	210.006	CONV. MEC - CONSTR. CRECHE TIPO 1	
DESPESA	-----		
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	39.910,40
		<b>TOTAL.....</b>	<b>39.910,40</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2.022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

**Decreto nº. 6.879, de 22 de junho de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 1.955.370,00 (um milhão novecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta reais), para atendimento às despesas decorrentes do fornecimento de merenda escolar para o Ensino Médio, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06	DIVISÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	
PROGRAMA	2006	MERENDA ESCOLAR	
ATIVIDADE	2075	FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
CÓD. APLICAÇÃO	100.027	CONVÊNIO MERENDA ESCOLAR - DSE	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.955.370,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>1.955.370,00</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2.022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO



**Decreto nº. 6.880, de 22 de junho de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021, através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 2.329.564,32 (dois milhões trezentos e vinte e nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUNIDADE	15	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2372	PROCEDIMENTOS HOSPITALAR - MAC	
FONTES	05	RECURSO FEDERAL	
COD. APLICAÇÃO	300.032	FNS - GESTÃO PLENA DE SISTEMA MUNICIPAL	
FICHA DESPESA	682		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.329.564,32
		<b>TOTAL</b>	<b>2.329.564,32</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECAÇÃO.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

**Decreto nº. 6.881, de 22 de junho de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

**Artigo 1º** - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento

de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.013.697,23 (dois milhões treze mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	12	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
UNIDADE	02	DIVISÃO - LIMPEZA PÚBLICA/ATER. SANITÁRIO	
SUBUNIDADE	02	DEPARTAMENTO DE TRATAMENTO DE LIXO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	452	SERVIÇOS URBANOS	
PROGRAMA	5001	CIDADE LIMPA	
ATIVIDADE	2169	MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	
FONTES	95	RECURSO FEDERAL - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	100.023	COMP. FINANCEIRA REC. HÍDRICOS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	160.328,20

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	12	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
UNIDADE	02	DIVISÃO - LIMPEZA PÚBLICA/ATER. SANITÁRIO	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO LIMPEZA PÚBLICA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	452	SERVIÇOS URBANOS	
PROGRAMA	5001	CIDADE LIMPA	
ATIVIDADE	2164	COLETA DE LIXO DOMICILIAR	
FONTES	95	RECURSO FEDERAL - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	100.023	COMP. FINANCEIRA REC. HÍDRICOS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.557.865,67
COD.APLICAÇÃO	100.024	FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	295.503,36
		<b>TOTAL</b>	<b>2.013.697,23</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

**Decreto nº. 6.882, de 22 de junho de 2022.**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

**Artigo 1º** - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente - Lei Municipal nº 2.568 de 24/11/2021 através do Departamento

de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	12	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
UNIDADE	02	DIVISÃO - LIMPEZA PÚBLICA/ATER. SANITÁRIO	
SUBUNIDADE	02	DEPARTAMENTO DE TRATAMENTO DE LIXO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	452	SERVIÇOS URBANOS	
PROGRAMA	5001	CIDADE LIMPA	
ATIVIDADE	2169	MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD.APLICAÇÃO	100.023	COMP. FINANCEIRA REC. HÍDRICOS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	650.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>650.000,00</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de ANULAÇÃO na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	36	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS	
UNIDADE	02	DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	
SUBUNIDADE	05	SETOR DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5002	CIDADE BONITA	
ATIVIDADE	1035	INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD.APLICAÇÃO	100.023	COMP. FINANCEIRA REC. HÍDRICOS	
FICHA	2134		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	650.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>650.000,00</b>

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

**Concursos Públicos/Processos Seletivos**

**Convocação**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 030/2022**

A Fundação Regional Educacional de Avaré, neste ato

representado pelo Sr. Presidente Edson Gabriel da Silva, convoca os(as) classificados(as), do Concurso Público 001/2018, homologado pelo Edital de 29/09/2018, para o emprego de **PORTEIRO(A)**, conforme a classificação abaixo descrita, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação deste Edital, no Departamento de Pessoal, situado à Praça Pref. Romeu Bretas nº 163, das 9h00 às 11h e das 14h00 às 16h00. O não comparecimento no prazo acima implicará na desistência da vaga. O horário de trabalho do convocado será determinado de acordo com as necessidades da instituição.

**Class. Nome**

**10ª classificado (a) - NICCOLAS CARDOSO MORELLO**

**Documentos a serem apresentados:**

- Cópia da certidão de nascimento ou casamento
- Cópia certidão de nascimento dos filhos (se tiver)
- Cópia do CPF
- Cópia do RG
- Carteira de Trabalho (CTPS)
- Cópias das páginas 07 e 08 da CTPS
- Cópia do comprovante de residência (água, luz, telefone, etc)
- Cartão de cadastramento do PIS/PASEP (se tiver)
- Laudo médico favorável (será agendado e fornecido pelo médico da FREA)
- 01 fotografia 3x4 (recente)
- Cópia do título de eleitor com o comprovante da última eleição
- Cópia do certificado de reservista, para sexo masculino
- Cópia do registro do órgão de classe competente, quando cabível, ou comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo
- Certidão **negativa** de antecedentes criminais
- Declaração de idoneidade (com firma reconhecida da assinatura do candidato)
- Declaração de acúmulo de cargos
- Declaração de bens, entregue em envelope lacrado e/ou última declaração de I.R quando necessário.
- Comprovante de escolaridade exigida para o cargo, reconhecido pelos sistemas federais, estaduais ou municipais de ensino
- Declaração, informando se já é aposentado, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2022.

**Edson Gabriel da Silva**  
Presidente

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal**

**Quebra de Ordem Cronológica**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA**

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de

Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de pães e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para fornecimento de alimentação nos Equipamentos vinculados à Semades.

Fornecedor: DNA Comércio e Representações Eireli EPP  
Empenho(s): 10452/2022

Valor: R\$ 914,25

Avaré, 22 de junho de 2022

Regiane de Arruda Daffara

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de peças e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Star Tractor Comércio de Peças, Máquinas, e Serviços Ltda. EPP

Empenho(s): 10612/2022

Valor: R\$ 7.362,05

Avaré, 22 de junho de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de medicamentos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda do CAPS II.

Fornecedor: R & C Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Eireli ME

Empenho(s): 8547/2022

Valor: R\$ 45,00

Avaré, 22 de junho de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de gases medicinais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda da Secretaria de Saúde.

Fornecedor: White Martins Gases Industriais Ltda.

Empenho(s): 1063/2022

Valor: R\$ 3.360,00

Avaré, 22 de junho de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços médicos de especialidade em ginecologia e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda de consultas na área da Saúde.

Fornecedor: ACP Centro Ginecológico Ltda.

Empenho(s): 404/2022

Valor: R\$ 4.425,00

Avaré, 22 de junho de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de consultas médicas em ginecologia e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Dalcim Clínica Médica e Odontológica Ltda.

Empenho(s): 5600/2022

Valor: R\$ 7.500,00

Avaré, 22 de junho de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços de telemedicina cardiológica e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda do Pronto Socorro.

Fornecedor: Eletronet Telemedicina Digital Ltda.

Empenho(s): 406/2022

Valor: R\$ 5.100,00

Avaré, 22 de junho de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços médicos em cardiologia e ginecologia e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: MYK Clínica Médica Ltda.

Empenho(s): 405,416,8647/2022

Valor: R\$ 6.600,00

Avaré, 22 de junho de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de fretamento diário para transporte de pacientes e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Rápido Sumaré Ltda

Empenho(s): 10961/2022

Valor: R\$ 43.041,86

Avaré, 22 de junho de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de refeições e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para fornecimento no CAPS II.

Fornecedor: Vanessa Aparecida da Cunha Savaroli

Empenho(s): 6275/2022

Valor: R\$ 767,22

Avaré, 22 de junho de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa especializada em Arbitragem de Futebol e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização de Campeonatos pela Secretaria de Esportes.

Fornecedor: Roberval Maciel de Oliveira

Empenho(s): 7761,8690/2022

Valor: R\$ 4.550,00

Avaré, 22 de junho de 2022

Carlos Roberto dos Santos

Secretário Municipal de Esportes

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração

da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços de publicações legais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para a devida publicidade através do Sistema PUBNET.

Fornecedor: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP

Empenho(s): 110/2022

Valor: R\$ 18.972,70

Avaré, 22 de junho de 2022

Thaís Francini Christino

Secretária Municipal de Comunicação

### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços de agenciamento de publicação em jornal de grande circulação e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para a devida publicidade dos Atos da Administração.

Fornecedor: Rota Assessoria e Publicidade Legal Ltda.

Empenho(s): 10436/2022


Valor: R\$ 1.316,00

Avaré, 22 de junho de 2022

Thais Francini Christino

Secretária Municipal de Comunicação

## Outros Atos

 <p><b>MUNICIPIO DE AVARE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ</b> <b>SAO PAULO</b> <b>46.634.168/0001-50</b> <b>DECRETO Nº 0006874/2022</b> <b>Data 21/06/2022</b></p>				
DECRETO Nº 0006874/2022, de 21 junho de 2022 - 0002568/2021.				
<b>Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências</b>				
<b>O (A) PREFEITO MUNICIPAL DE AVARÉ, uso de suas atribuições legais.</b>				
DECRETA:				
Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 82.350,00, distribuídos as seguintes dotações:				
<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>				
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000066	020200.0412270012588 449052000000	MANUTENÇÃO DEPTO DE LICITAÇÃO/ COMPRAS EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0111000	7.500,00
0000157	021602.0515380032586 449052000000	MANUT. DO TIRO DE GUERRA 02-003 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0111000	1.200,00
0000680	070115.1030210132018 335043000000	APOIO - ENT.PRIV./FILANTROPICA-SAUDE SUBVENÇÕES SOCIAIS	0131000	22.650,00
0000895	080100.0812240152152 339039000000	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0151000	4.000,00
0002226	360300.0412270012320 339039000000	MANUTENCAO DO PARQUE DE EXPOSICOES OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0111000	47.000,00
<b>TOTAL:</b>				<b>82.350,00</b>
Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:				
Suplementação: R\$ 82.350,00 (oitenta e dois mil trezentos e cinquenta reais)				
<b>ANULAÇÕES</b>				
Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000062	020200.0412270012588 339030000000	MANUTENÇÃO DEPTO DE LICITAÇÃO/ COMPRAS MATERIAL DE CONSUMO	0111000	8.700,00
0000623	070114.1030110122545 339039000000	IMPLEMENTAÇÃO/MANUT. DOS PROGR.DE SAUDE OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0131000	22.650,00
0000905	080100.0812240152154 339039000000	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0151000	4.000,00
0002224	360300.0412270012320 339030000000	MANUTENCAO DO PARQUE DE EXPOSICOES MATERIAL DE CONSUMO	0111000	18.000,00
0002229	360300.0412270012320 449052000000	MANUTENCAO DO PARQUE DE EXPOSICOES EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0111000	29.000,00
<b>TOTAL:</b>				<b>82.350,00</b>
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data da publicação.				
<hr/> DAYANE PAES SILVA LEITE CONTADORA			<hr/> ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA	

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO MUNICIPAL